



## **PROTOCOLO Nº 70654/2017 – CONCURSO DE REMOÇÃO**

Requerente: **MARCELO VICTOR MIRANDA**

Objeto: **Resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores – Edital nº 0002/2017-CGJ – Recurso**

### **DECISÃO**

**Vistos, etc,**

**I.**

Cuidam os presentes autos de Recurso formulado por **MARCELO VICTOR MIRANDA**, servidor do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, Analista Judiciário, lotado na Central de Conciliação da Comarca de Macapá, em razão do resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, objeto do edital nº 0002/2017-CGJ, publicado no DJE nº 171, de 18/09/2017.

Argumenta, em síntese, que teve sua inscrição indeferida no Concurso de Remoção, com fundamento no item III, inciso I, alínea “b”, do Edital nº 0001/2017-CGJ c/c art. 22, inciso I, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP.

Pontua que caso fosse deferida sua inscrição, ficaria classificado em 2º lugar no certame, com 2.460 pontos, dentro do número de vagas previstas no Edital.

Assevera que foi removido provisoriamente em 26/09/2016, por interesse da Administração Pública, da Comarca de Porto Grande para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, razão pela qual não pode ser impedido de participar do certame por não se encontrar na Comarca de entrância inicial.

Acrescenta que o critério da antiguidade disposto no item I, 3, da regra editalícia, sobrepõe-se ao item II, b, pois o servidor aprovado em concurso público e em exercício, à luz da Constituição Federal e legislação estadual, torna-se o mais antigo no serviço público para todos os efeitos.

Por fim, em reforço aos seus argumentos, transcreveu diversos excertos jurisprudenciais, pugnando seja recebido e acolhido o



recurso, para o fim de deferir sua participação no mencionado concurso de remoção, destacando que na hipótese de provimento estará classificado em 2º lugar, com 2.460 pontos.

Sem anexos.

Passo a Decidir.

## II.

Conforme relatado trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MARCELO VICTOR MIRANDA**, inconformado com o indeferimento da sua inscrição no Concurso de Remoção de Servidores do Tribunal de Justiça do Amapá, sob o fundamento de não estar em efetivo exercício em Comarca de entrância inicial, na data da publicação do edital do certame (item III, 1, alínea “b”, do Edital 0001/2017-CGJ).

O recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, por isto dele conheço.

A questão cinge-se na possibilidade ou não de **participação** de servidor no concurso de remoção previsto no Edital nº 0001/2017-CGJ, que ao tempo da publicação do edital do certame não esteja em efetivo exercício em Comarca de entrância inicial, em razão de movimentação precária no interesse da Administração.

### **Pois bem.**

De início cabe observar que esta Corte de Justiça tornou público através do Edital nº 001/2017-CGJ, a abertura das inscrições do processo seletivo para remoção de servidores das Comarcas de entrância inicial para as Comarcas de entrância final, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – área judiciária e Técnico/Auxiliar Judiciário – para a o preenchimento de 6 (seis) e 9 (nove) vagas, respectivamente, reservando 1 (uma) vaga de Analista Judiciário e 1 (uma) vaga de Técnico/Auxiliar Judiciário para servidor portador de deficiência física.

Colhe-se dos autos que o indeferimento da inscrição do recorrente no certame se deu porque este não se encontrava na comarca de entrância inicial, já que ao tempo da abertura do procedimento estava



lotado provisoriamente em Comarca diversa, por interesse da administração.

A propósito dispõe o art. 6º, incisos I, II, e III, da mencionada Resolução, que a remoção dar-se-á:

**I - de ofício, motivadamente, no interesse da Administração.**

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III - A pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

*O parágrafo único do mesmo artigo, esclarece que “**não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 2 (dois) anos.**”*

Pode-se, assim, inferir de uma rápida leitura do disposto no referido parágrafo único, que não há impeco para participação no certame dos servidores removidos de ofício pela Administração, em caráter precário, posto que a disposição legal referida não veda a participação do servidor que experimentou movimentação no interesse da Administração (art. 6º, inciso I).

Contudo, o art. 22, inciso I, da mesma Resolução, **veda a participação do servidor efetivo que não esteja em exercício na comarca na data da publicação do respectivo Edital:**

Art. 22: Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores qualificados na forma do art. 2º e parágrafo único, desde que:

**I - estejam em efetivo exercício na comarca na data da publicação do respectivo edital.**

A regra é repetida pelo Edital em seu item III, subitem 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” que **não poderá participar do processo** seletivo o servidor:



- a) Em estágio probatório;
- b) Que não esteja em efetivo exercício em comarca de entrância inicial, na data de publicação deste Edital;**
- c) que tenha sofrido qualquer penalidade nos últimos dois (2) anos;
- d) *que tenha, nos últimos dois (2) anos, obtido remoção ou retornado à lotação originária mediante permuta;*

A disposição editalícia acima reproduzida apresenta-se em aparente conflito com o parágrafo único do art. 6º, da Resolução 1.161/2017, e com seus considerandos, porquanto exige de forma genérica que o servidor esteja em efetivo exercício em comarca de entrância inicial, sem ressaltar sua inaplicabilidade aos casos previstos no inciso I, do art. 6º, da Resolução, ou seja, naquela **hipótese em que o servidor tenha sido removido, de ofício, no interesse da Administração.**

Por oportuno, deve ser aqui destacado que o servidor público não possui a prerrogativa da inamovibilidade, pois sua designação e relotação pode ocorrer conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de remoção de ofício e no interesse da Administração (Art. 6º, inciso I, Resolução 1161/2017-TJAP).

Daí a razão da exclusão do servidor removido por interesse do poder público, do rol do Art. 6º, parágrafo único, daquela resolução:

***“não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 2 (dois) anos.”***

Nessas circunstâncias, seria um contrassenso obstar a participação do recorrente no certame, pois sua ausência temporária na comarca decorre do interesse da Administração, o que em razão da manifesta conveniência e interesse desta não lhe é facultado o retorno voluntário a sua lotação de origem, mesmo que por 1(um) dia, a tempo de



cumprir o item III, 1-b, do Edital, que exige esteja o servidor em comarca de entrância inicial na data da publicação do Edital.

Daí se entender, que o servidor público, - que não detém a prerrogativa de inamovibilidade, estando deslocado provisoriamente no interesse do Poder Público, não pode ter sua inscrição no certame negada, por não se encontrar na Comarca de entrância inicial.

Desta forma, a interpretação do item III, subitem 1, alínea "b", do Edital, deve ser realizada em conjunto com o parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, vez que está última não veda a participação no certame daqueles removidos por interesse da Administração.

Caso contrário, a regra editalícia, por via transversa, estaria violando o critério da antiguidade, pois, em tese, excluiria do certame o servidor mais antigo, visto que o princípio também é observado nas hipóteses de remoção de ofício (art. 7º, da Resolução), CONFIRA-SE:

**Art. 7º - A remoção de ofício dar-se-á em ato devidamente motivado para:**

**I e II - omissis.**

**Art. 8º - A remoção prevista nos incisos I e II do artigo anterior priorizará o servidor com mais tempo de serviço na Comarca, seguindo-o na ordem de preferência:**

**I a VI - omissis.**

Obviamente, que se a Administração prioriza o servidor com maior tempo de serviço para deslocá-lo de ofício em razão de interesse público, não pode se pretender excluí-lo de eventual concurso de remoção de servidores pelo critério da antiguidade.

**III.**

Contudo, no tocante a contagem do tempo de serviço para fins de aferir a antiguidade do servidor, deve ser observado,



exclusivamente, o período prestado na Comarca de entrância inicial, à luz do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, CONFIRA-SE:

**“os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério de antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá.”**

Logo, de acordo com a exegese do citado artigo, não deve ser computado, para fins de conferência da antiguidade do servidor, o período em que este ***prestou exercício fora da Comarca de entrância inicial***, mormente porque não se pode atribuir à antiguidade um mero fenômeno cronológico, pois deve esta ser conquistada pelo servidor mediante efetivo exercício em Comarca de entrância inicial.

Neste cenário, ressalto que o período de serviço prestado fora da Comarca de entrância inicial pelo recorrente, não poderá ser utilizado para aferição da antiguidade.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento, para deferir a participação do recorrente no certame, devendo a comissão proceder sua classificação, observando quanto ao seu tempo de efetivo exercício, o que dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, acima reproduzido.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 06 de outubro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**  
Corregedor-Geral de Justiça